

# PARECERES

---

Genival Meloso de França

*Com a existência da Seção Pareceres nesta Revista, abre-se a possibilidade de se ter periodicamente publicados pontos, de vista exarados pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais de Medicina, (CFM e CRM's). ou, ainda, por outros setores capazes de contribuir doutrinariamente para assuntos de Bioética ou de legislação sanitário, ou em proveito da jurisprudência nas questões da vida e da saúde do homem.*

Destacamos para publicação no primeiro número desta revista o resumo do Parecer-Consulta CFM n° 27/86, que trata do "Direito do Médico Internar Pacientes em Hospitais Públicos ou Privados", de autoria do ex-Conselheiro Federal Bernardo Vianna Pereira, o qual deu origem à Resolução CFM n° 1231/86, uma das mais lúcidas e avançadas normas da história daquele Conselho, e inspirou a inserção do art. 25 no Código de Ética Médica.

A importância da publicação desse Parecer, estamos certos, reside no fato de se ver consolidada, cada vez mais, a garantia constitucional do livre exercício profissional e da necessidade que tem o médico de exercer suas atividades alicerçadas em uma infra-estrutura que, em muitas ocasiões, só o hospital pode oferecer. E muito mais: o direito que tem cada um de escolher seu médico, faça ele ou não parte do Corpo Clínico do nosocômio onde o paciente está internado.

Com a publicação do referido Parecer, o Conselho Editorial da Revista Bioética renovará a oportunidade para que matéria de tal magnitude seja amplamente divulgada, ressaltando mais e mais o princípio da função social que toda propriedade, seja ela pública ou privada, deve ter no âmbito dos interesses da saúde da população.

O Parecer foi exarado em resposta a uma consulta sobre o direito do médico internar pacientes em hospitais públicos e privados, mesmo não fazendo parte de seu Corpo Clínico. Destacamos a seguir os pontos principais do Parecer:

"Na cidade, o hospital é uma das instituições indispensáveis, de valor semelhante ao das repartições de um modo geral, dos colégios, etc. Todavia, nenhuma delas tem com a população relações mais dramáticas e transcendentais da vida: o nascimento, a doença e a morte.

O hospital está sempre a serviço do indivíduo, assim como da comunidade, e como tal, deve participar ativamente da vida do grupo social a que serve...

É no hospital que hoje o médico desenvolve quase a maior parte da sua atividade, principalmente em certas especialidades, e não é por outra razão que a proporção de pessoas que recorrem ao hospital é cada vez maior, na medida em que o atendimento médico se torna mais complexo, mais caros os equipamentos auxiliares e, finalmente, mais evidente a diferença entre os meios de que dispõe o hospital e o que pode reunir o médico isoladamente...

Seguramente podemos dizer que o hospital é e será cada vez mais o centro e o eixo da maioria das atividades médicas da comunidade...

Ao abrir suas portas aos médicos e à comunidade, o hospital não só os beneficia, como também eleva o nível técnico e previne os desvios da ética, protegendo os pacientes até dos abusos de ordem econômica. Essa participação atinge não só diretamente o corpo hospitalar, como indiretamente toda a comunidade, promovendo benefícios óbvios...

Em passado recente, a revolução franco-americana incluiu o direito de propriedade entre os direitos fundamentais do homem. As Constituições dos Estados membros da Federação Americana e a Constituição Federal (Emendas V e XIV) asseguram "a vida, a liberdade e a propriedade", de que ninguém

pode ser privado sem o "devido processo de direito" . A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, e as outras que se lhe seguiram, garantiram esse direito fundamental do homem, que a primeira Declaração considerava "inviolável e sagrado" (art. 17)...

A Constituição Brasileira de 1934, inspirada nas Constituições de Weimar e do México, introduziu substancial alteração no conceito de "propriedade". Essa foi garantida desde que não ofendesse o "interesse social ou coletivo" (art. 113 - item 17). Era a consagração de "teoria social da propriedade", da qual Duguit foi um dos pioneiros (Le droit social, le droit individual e la transformacion de L'Etat). Ficou estabelecida outra limitação ao direito de propriedade, além da desapropriação por necessidade pública, e que era "o uso da propriedade particular até onde o bem público o exija".

A Carta de 1937 manteve a inovação salutar da Constituição de 1934, atribuindo à propriedade "função social" embora transferisse para a lei ordinária, tal como a Constituição de Weimar, o encargo de lhe fixar o "conteúdo e os limites".

A Constituição de 1946 garantiu o direito de propriedade e acrescentou mais um caso de desapropriação "por interesse social" (art. 141 § 16), que a lei ordinária deveria definir. Demais, condicionou o "uso da propriedade" ao "bem-estar social" (art. 147), e facultou a redistribuição da propriedade, com igual oportunidade para todos.

(Na Constituição de 1988, os incisos XXII e XXIII do art. 5º estabelecem, respectivamente, que "é garantido o direito de propriedade" e "a propriedade atenderá a sua função social".)

O Papa João Paulo II, ao se pronunciar sobre a propriedade declarou: "Sobre toda propriedade privada pesa uma hipoteca social". Torna-se, assim, o direito de propriedade como um poder de gestão e administração, que embora não exclua o de domínio, não o torna absoluto nem ilimitado. O direito é relação, ajuste entre pessoas, antes de ser declaração de exigência...

Destarte, diante dessas considerações referentes ao hospital e ao médico, o entendimento em relação ao direito do médico na participação do atendimento aos seus pacientes em um hospital nos leva a admitir a "suposição de direito". Já que é nos hospitais que se desenvolve a maior parte das ações de competência eminentemente médica, seja em regime ambulatorial, seja em regime de internamento, negar aos médicos o direito de utilizar suas dependências, acomodações e aparelhagem para o atendimento de um paciente caracteriza, ao nosso ver, o impedimento total ou parcial do seu pleno exercício profissional. Limitá-lo seria participar de ações danosas e antiéticas a pacientes e a médicos.

Portanto, hoje não há como se falar em direito de propriedade desvinculado do interesse social nele contido."

## **APÊNDICE**

Resolução CFM Nº 1231/86

"O Conselho Federal de Medicina resolve:

1—A todo médico é assegurado o direito de internar e assistir seus pacientes em hospital público ou privado, ainda que não faça parte de seu Corpo Clínico, ficando sujeitos, nesta situação, o médico e o paciente às normas administrativas e técnicas do hospital.

2 — O Regimento Interno do Corpo Clínico dos Hospitais deverá prever explicitamente que o médico não integrante do seu Corpo Clínico possa promover as internações necessárias nesses estabelecimentos hospitalares."

Art. 25 do Código de Ética Médica (1988)

"É direito do médico internar e assistir seus pacientes em hospitais privados com ou sem caráter filantrópico, ainda que não faça parte do seu corpo clínico, respeitadas as normas técnicas da instituição."

## Índice Revista